SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107130 - MG (2026/0244504-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIOGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROVAS DIGITAIS. ACESSO E CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se alegou cerceamento de defesa por falta de acesso integral às provas digitais e ilicitude das evidências por ausência de documentação da cadeia de custódia, com pedido de reabertura de prazo para resposta e desentranhamento das provas digitais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a defesa tem direito de acesso integral às provas digitais já documentadas e utilizadas na persecução penal, com impacto no andamento da ação penal; e (ii) saber se a ausência de documentação da cadeia de custódia torna inadmissíveis, de plano, as provas digitais e seus elementos derivados na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de acesso previsto na Súmula Vinculante nº 14 assegura a consulta aos elementos já documentados, não autorizando, em *habeas corpus*, a revisão sobre completude técnica do acervo nem a paralisação da ação penal sem demonstração específica de prejuízo.

4. A pretensão de compelir a juntada integral de extrações volumosas e de avaliar eventual existência de conteúdo exculpatório não processado demanda dilação probatória incompatível com o rito célere do *habeas corpus*.

5. A inadmissibilidade de prova por quebra da cadeia de custódia pressupõe indícios concretos de adulteração ou comprometimento do vestígio, não bastando alegações genéricas sobre ausência de determinados registros, cuja aferição técnica excede os limites cognitivos do *habeas corpus*.

6. A existência de outros meios de prova independentes reforça a aplicação do princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo e afasta a decretação de ilicitude de plano das evidências digitais.

Documento eletrônico VDA60320505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ec9950e-15e1-45e6-b3f6-d3fa9c5f3f69

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ec9950e-15e1-45e6-b3f6-d3fa9c5f3f69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107130 - MG (2026/0244504-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIOGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROVAS DIGITAIS. ACESSO E CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se alegou cerceamento de defesa por falta de acesso integral às provas digitais e ilicitude das evidências por ausência de documentação da cadeia de custódia, com pedido de reabertura de prazo para resposta e desentranhamento das provas digitais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a defesa tem direito de acesso integral às provas digitais já documentadas e utilizadas na persecução penal, com impacto no andamento da ação penal; e (ii) saber se a ausência de documentação da cadeia de custódia torna inadmissíveis, de plano, as provas digitais e seus elementos derivados na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de acesso previsto na Súmula Vinculante nº 14 assegura a consulta aos elementos já documentados, não autorizando, em *habeas corpus*, a revisão sobre completude técnica do acervo nem a paralisação da ação penal sem demonstração específica de prejuízo.

4. A pretensão de compelir a juntada integral de extrações volumosas e de avaliar eventual existência de conteúdo exculpatório não processado demanda dilação probatória incompatível com o rito célere do *habeas corpus*.

5. A inadmissibilidade de prova por quebra da cadeia de custódia pressupõe indícios concretos de adulteração ou comprometimento do vestígio, não bastando alegações genéricas sobre ausência de determinados registros, cuja aferição técnica excede os limites cognitivos do *habeas corpus*.

6. A existência de outros meios de prova independentes reforça a aplicação do princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo e afasta a decretação de ilicitude de plano das evidências digitais.

Documento eletrônico VDA60005364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: 6b30712a-e39b-4f4e-9f2b-9ec75387f1a8

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO DA SILVA contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 93-100).

Consta dos autos que o paciente responde, em trâmite perante o TJMG, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e no art. 288, ambos do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 5001376-71.2025.8.13.0405, encontrando-se preso. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente de cerceamento de defesa e de ilicitude de provas digitais que teriam subsidiado a denúncia (fls. 80-87).

A decisão agravada consignou que foram juntados aos autos relatórios técnicos e comunicações de serviço que descrevem a dinâmica investigativa e os dados utilizados para embasar a acusação, com informação de que a integralidade dos arquivos seria encaminhada oportunamente em razão de limitações técnicas. Assentou que a via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória para avaliação da suficiência técnica do material já disponibilizado e que não se evidenciou prejuízo concreto a justificar a interrupção da marcha processual. Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, afirmou que o reconhecimento de nulidade de prova digital exige indícios concretos de adulteração, registrando inexistência de tais indícios e a presença de outros meios de prova, além de considerar incompatível com o rito célere do *habeas corpus* o aprofundamento sobre a suficiência de registros técnicos (fls. 80-87).

O agravante sustenta que a controvérsia não versa sobre a suficiência ou o conteúdo das provas digitais, mas sobre o direito de acesso da defesa à integralidade das extrações já produzidas e reconhecidamente existentes. Aponta que a autoridade policial registrou que as extrações completas seriam encaminhadas posteriormente ao Poder Judiciário em razão do elevado volume, o que não se concretizou.

Ressalta que o prejuízo decorre da própria negativa de acesso, que impediria o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, e invoca a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal para assegurar o acesso aos elementos de prova já documentados e relacionados ao exercício da defesa. Afirma que não pretende qualquer exame pericial ou discussão sobre suficiência probatória, mas apenas a constatação objetiva da não disponibilização integral do acervo utilizado na persecução.

Argumenta, ainda, que não se discute a valoração da prova digital, mas a inexistência de documentação da cadeia de custódia exigida pelos arts. 158-A a 158-F do

Documento eletrônico VDA60005364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: 6b30712a-e39b-4f4e-9f2b-9ec75387f1a8

Código de Processo Penal. Assevera que não há registros nos autos sobre arrecadação, preservação, armazenamento, manuseio, controle e rastreabilidade dos aparelhos e dos dados extraídos, nem identificação de quem teve acesso aos dispositivos, de procedimentos de preservação e de mecanismos de integridade.

Defende que a verificação é estritamente documental, prescindindo de dilação probatória, e que compete ao Estado demonstrar a regularidade dos procedimentos, não sendo possível presumir a cadeia de custódia. Com base no art. 157 do Código de Processo Penal, requer o reconhecimento da inadmissibilidade das evidências digitais e dos elementos exclusivamente delas derivados, sem pretensão de contaminar outras provas independentes.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, reconhecendo a nulidade decorrente da não disponibilização integral das provas digitais e determinando o fornecimento integral do material, com reabertura do prazo para resposta à acusação.

Subsidiariamente, pede a submissão do agravo à Sexta Turma para provimento, com concessão da ordem a fim de reconhecer a nulidade por negativa de acesso e a inadmissibilidade das evidências extraídas dos aparelhos celulares e dos elementos exclusivamente delas derivados, diante da ausência de demonstração da cadeia de custódia nos termos dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (fls. 93-100).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao direito de acesso às provas digitais, a decisão monocrática assentou que há nos autos relatórios técnicos e comunicações de serviço que descrevem a dinâmica investigativa e os dados que embasaram a acusação, bem como informação de que a integralidade de arquivos seria encaminhada oportunamente por limitações técnicas. O agravante afirma que o cerne é a negativa de acesso integral e que o prejuízo decorre da própria restrição, invocando a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que essa súmula garante o acesso aos elementos já documentados e formalizados, não alcançando diligências pendentes de conclusão ou material não aperfeiçoado; além disso, a revisão, em sede de *habeas corpus*, do grau de completude e suficiência técnica do acervo disponibilizado demanda incursão probatória incompatível com a via eleita. Sem demonstração específica de documento negado e de prejuízo concreto, não se impõe a paralisação da marcha processual.

No tocante à alegada nulidade por falta de disponibilização integral, a insurgência não prospera. A decisão agravada observou que a defesa apresentou resposta

Documento eletrônico VDA60005364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: 6b30712a-e39b-4f4e-9f2b-9ec75387f1a8

articulada à acusação e que os elementos informativos utilizados pelo órgão acusador estão documentados, afastando, em cognição própria do *habeas corpus*, o alegado cerceamento. O argumento de que o prejuízo seria presumido inverte o ônus e desconsidera a exigência de indicação clara dos documentos negados e da correlação com o exercício da defesa. A pretensão de compelir, por via mandamental, escrutínio sobre a completude técnica de extrações volumosas e sobre eventual existência de conteúdo exculpatório não juntado encerra típica dilação probatória, o que desaconselha a reforma da decisão.

Quanto à quebra da cadeia de custódia das evidências digitais, a decisão monocrática consignou que a comunicação de serviço menciona processamento por setor técnico competente, geração de relatórios e referência aos arquivos examinados, inexistindo, por ora, indícios concretos de adulteração, contaminação ou manipulação dos dados extraídos. O agravante sustenta que a deficiência é documental e objetiva, bastando a leitura dos autos para verificar a ausência de registros de arrecadação, preservação, armazenagem, manuseio e rastreabilidade. Todavia, o controle de regularidade da cadeia de custódia, quando controvertido, pressupõe cotejo técnico dos registros disponíveis e, não raro, verificação pericial sobre procedimentos e integridade, o que excede os limites cognitivos do *habeas corpus*. Sem elementos mínimos que apontem violação específica no percurso do vestígio digital, não se pode decretar, de plano, a inadmissibilidade probatória.

Nesse ponto, ainda, não procede a conclusão de que bastaria a ausência de determinados formatos de relatórios ou de referências técnicas para fulminar a prova. A jurisprudência desta Corte tem afirmado a inviabilidade de reexame aprofundado do conjunto probatório em *habeas corpus* para, por via transversa, reconhecer quebra da cadeia de custódia, especialmente quando as instâncias ordinárias registram regularidade dos procedimentos e inexistência de indícios de mácula. Em tal cenário, a aferição da suficiência dos registros e de eventual necessidade de complementação se dá pelos mecanismos próprios da instrução, não pela via estreita, que não substitui incidentes probatórios vocacionados ao tema.

Ademais, a própria decisão agravada destacou que a imputação não se ampara exclusivamente em elementos digitais, havendo outros meios de prova que corroboram a acusação. A aplicação do princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo impõe que o reconhecimento de ilicitude, quando aventado, seja acompanhado da demonstração de efetivo impacto na ampla defesa, o que não se evidencia na espécie. Ao revés, a tese apresentada reproduz substancialmente argumentos já examinados, sem infirmar o fundamento central de que a controvérsia, tal como posta, exigiria revolvimento probatório e exame técnico incompatíveis com o rito célere do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60005364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: 6b30712a-e39b-4f4e-9f2b-9ec75387f1a8

Em síntese, a decisão monocrática enfrentou adequadamente as questões suscitadas, concluindo pela inexistência, em sede de cognição sumária, de cerceamento decorrente de negativa de acesso a elementos já documentados e pela inviabilidade de reconhecer, de plano, quebra da cadeia de custódia sem indícios concretos e mediante dilação probatória. Ausente demonstração específica de prejuízo, e preservada a aderência da decisão à jurisprudência desta Corte, o agravo regimental não apresenta fundamentos aptos a ensejar a reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: 6b30712a-e39b-4f4e-9f2b-9ec75387f1a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.130 / MG

Número Registro: 2026/0244504-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261694186000 50013767120258130405

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DIOGO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ALEX SANDRO FERNANDES DE MACEDO
CORRÉU	: MARCO TULIO GONCALVES HORTENCIO
CORRÉU	: MARUSAN CONCEICAO DOS SANTOS
CORRÉU	: NATANAEL FELIPE MARTINS SILVA
CORRÉU	: RAFAEL OLIVEIRA NUNES
CORRÉU	: WENDER MAIA DE ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIOGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:06
Código de Controle do Documento: be9caa87-2b2d-4b96-9615-7cc0a7e47381

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:06
Código de Controle do Documento: be9caa87-2b2d-4b96-9615-7cc0a7e47381